



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LOA 2018. LEI MUNICIPAL Nº 819/2017. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2018, o qual “INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 819 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, LEI ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Excelentíssimo Prefeito Municipal, com a apresentação da referida proposição, conforme justificativa consignada na Mensagem nº 015/2018, incluir no artigo 4º da LOA 2018, dispositivo que autorize o Executivo Municipal a criar fichas nos projetos e ou atividades do orçamento programa, para inclusão de fontes de recursos não previstas na lei orçamentária, e suplementando o valor necessário à execução da despesa, sem alterar o valor orçado.

Inicialmente, em análise à proposição, nota-se que a mesma é de competência privativa do Poder Executivo, pois trata-se de alteração da Lei Municipal nº 819, de 27 de dezembro de 2017, que trata sobre o Orçamento Anual para o Exercício de 2018 do Município, cabendo citar o exposto no art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.”*

Neste mesmo sentido, a LOM em seu art. 94 elenca como competência do Prefeito Municipal dispor sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

“Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.”

Dessa forma, o Projeto de Lei por ser de iniciativa no Poder Executivo cumpre com a determinação de que a iniciativa das peças e de suas alterações, tem de iniciar no Poder Executivo por ser atribuição do Prefeito Municipal, cumprindo com os preceitos legais contidos na Carta Magna Federal (inciso III, art. 165) e Municipal (art. 94).

Superada a questão da competência, adentremo-nos para a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Oportuno esclarecer que, efetivamente, existem duas técnicas de alteração do orçamento em execução: uma que produz mudança quantitativa no montante de recursos orçados, denominada de créditos adicionais (que podem ser suplementares, especiais e extraordinários); outra que provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários, intitulada de estornos de verbas (que se concretizam através de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários).

A Constituição de 1988 se refere a essas duas técnicas no caput do artigo 167: a primeira no inciso V (é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes); a segunda no inciso VI (são vedados a transposição, o remanejamento ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa).

Há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as alterações orçamentárias mencionadas no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários). No caso de créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.

Existem quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: (a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; (b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; (c) omissões orçamentárias; (d) fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Por outro lado, são três os motivos que podem ensejar estornos de verbas: (a) reforma administrativa; (b) repriorizações das ações governamentais; (c) repriorizações de gastos.

Essas últimas alterações, que são completamente diferentes das criadas anteriormente, dão margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República. Essas alterações só podem ser autorizadas de per si, em lei específica.

Nota-se, claramente, que o caso em análise não diz respeito às alterações acima elencadas, tendo em vista que a criação de fichas no orçamento público é autorizada pela Lei Federal 4.320, não necessitando de autorização legislativa para tal. Todavia, apesar da desnecessidade de autorização legislativa para a providência citada, não há óbice para a aprovação da presente proposição.

